

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA
CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SOBRE
O QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO E CAR-
GOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE, Estado de Mato Grosso, no uso de suas Legais atribuições:

FAÇO SABER, que o Plenário das Deliberações, em Sessão Ordinária, realizada no dia 05 de abril de 1993, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Artigo 1º - A presente Lei organiza o Magistério Público Municipal de 1º Grau, estrutura os níveis de Classes de acordo com a Lei Federal Nº 5.692/71 - e estabelece o regime jurídico do pessoal de Magistério Público vinculado à Administração do Município.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei entende-se por pessoal do Magistério o conjunto de servidores que atuam nas Unidades Escolares e demais Órgãos de Educação:

Docentes,

Administrativos e

Especialistas.

1º - Por atividades do Magistério, entende-se aquelas atividades inerentes à educação, docente e não docentes.

2º - Por Professor entende-se o ocupante do Cargo de docência ou regência de classes habilitado.

3º - Por Regente Auxiliar o docente não habilitado.

4º - Por Administrador o Diretor da Escola.

5º - Por Especialista, entende-se o membro de Magistério que possui qualificação específica em Curso Superior: Administrador, Supervisor, Inspetor, Orientador Educacional e outros.

6º - A competência do pessoal do Magistério decorrerá das disposições já fixadas em Leis Estaduais e Federais e regulamentos vigentes.

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Artigo 3º - A Classificação de Cargos do Magistério se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas, a habilitação e o tempo de serviço, associados à efetiva experiência no exercício de atividades do Magistério.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NO QUADRO

Artigo 4º - Os Cargos do Magistério serão providos inicialmente segundo o regime jurídico desta Lei:

Por nomeação

Por contrato

1º - A nomeação se dará mediante Concurso Público de provas e títulos, regulamentado por Lei Municipal.

2º - Só poderão se inscrever em Concurso Público os candidatos portadores de comprovante de Curso Pedagógico.

3º - O provimento por contrato obedecerá as normas específicas do regime celetista.

4º - O docente contratado poderá ser estabelecido segundo legislação própria e por determinação por ato oficial, considerando o tempo e o mérito.

Artigo 5º - A contratação de docentes não habilitados será efetuado mediante prova de seleção, elaborada de acordo com as normas baixadas pela Administração Municipal.

Artigo 6º - Os cargos de Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e condizentes com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Artigo 7º - Os cargos de Magistério deverão ser criados por Lei Municipal.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DERIVADO

Artigo 8º - Outras formas de provimento do cargo serão:

- a) Promoção - acesso de uma outra classe.
- b) Transferência - passagem de um a outro cargo do Magistério.
- c) Reintegração - volta do funcionário já afastado.
- d) Aproveitamento - reingresso do servidor em disponibilidade.
- e) Reversão - reingresso do servidor aposentado quando insubsistirem os motivos de aposentadoria e havendo interesse do ensino.
- f) Readaptação - Provimento em cargo mais com

patível a capacidade física ou intelectual do servidor.

g) Substituição - Quando o titular do cargo se licencia ou ausenta-se por mais de 15 dias. Este é um provimento temporário.

CAPÍTULO III DO ACESSO

Artigo 9º - O acesso é também uma forma de provimento por derivação vertical, promoção ou elevação funcional.

Parágrafo Único - O servidor contratado não será removido, será lotado de acordo com a determinação da Secretaria de Educação Municipal, por ser contratado para o quadro da Prefeitura.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO HORIZONTAL

Artigo 10 - A progressão horizontal ou transferência é outra forma de provimento derivado, só possível ao candidato nomeado.

Parágrafo Único - Esse tipo de derivação consiste na passagem do servidor de um a outro cargo, dentro da mesma classe, sem elevação funcional.

TÍTULO IV CAPÍTULO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 11 - Entende-se por posse o ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem servir.

Artigo 12 - O candidato nomeado tomará posse do cargo e estará vinculado ao serviço público:

1º - O prazo para o exercício é de 30 dias a contar da data de nomeação.

2º - O prazo para o exercício é de 30 dias após a tomada de posse.

Artigo 13 - Ao candidato contratado se dará exercício imediatamente após a convocação.

1º - O candidato contratado, não habilitado será dispensado em caso de apresentação de candidato melhor qualificado ou habilitado.

CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO

Artigo 14 - O Servidor do Magistério poderá, ser removido de uma à outra Escola Municipal, se for nomeado e efetivo:

- a) a pedido, quando convier ao servidor.
- b) ex-ofício, por ato do Prefeito, conveniência do ensino

Parágrafo Único - O servidor do Magistério terá direito à promoção classe imediatamente superior a título de elevação de nível, perante documentos comprobatórios.

Artigo 15 - As remoções a pedido, ou os novos contratados deverão ser solicitados com antecedência de 02 (dois) meses ao período de férias e só serão atendidos nesse período, tendo-se em vista o rendimento escolar.

Artigo 16 - Outro tipo de movimentação do servidor é a permuta. Consiste na deslocação de serviço, a pedido por assentimento da Administração Municipal.

TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I
DO REGIME BÁSICO

Artigo 17 - A carga horária do pessoal do Magistério obedecerá os seguintes regimes de trabalho.

Regular: 20 horas semanais em turno único.

Parágrafo Único - A partir da 5ª série haverá o regime de hora-aula.

CAPÍTULO II
DO REGIME ESPECIAL

Artigo 18 - Entende-se por regime especial o de 40 horas semanais, em dois horários e classes diferentes.

Parágrafo Único - O regime especial nos termos do artigo anterior será adotado na falta de regente para provimento do cargo ou a critério da Administração Municipal.

TÍTULO VI
DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Artigo 19 - Uma vez admitido no Quadro do Magistério Público Municipal, o servidor terá assegurado por Lei os direitos que a própria Constituição da República assegura ao servidor Público:

- Férias regulamentares,
- Licenças remuneradas: por motivo de saúde e de gestação.
- Licença por acidente de trabalho.
- Afastamento por motivo de luto e casamento,
- Repouso semanal.

Artigo 20 - Além desses direitos, conferir-se-à ao servidor:

- a) Vencimento de salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas.
- b) Abono familiar.
- c) Abono por tempo de serviço.
- d) Gratificação por exercício em local de difícil acesso.

Parágrafo Único - Os dispositivos deste artigo serão regulamentados pela Administração Municipal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Artigo 21 - Esta Lei define como deveres dos docentes e demais servidores do Magistério Municipal:

- Assiduidade
- Pontualidade
- Disciplina
- Eficiência
- Cumprir os horários e calendários escolares
- Zelar pela disciplina geral da Escola.

Parágrafo Único - Além desses requisitos o servidor do Magistério deverá conduzir o seu trabalho com vistas ao alcance dos objetivos da educação.

CAPÍTULO III DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Artigo 22 - O ocupante de cargo de Magistério Municipal, deverá participar de estágios e Cursos de Treinamentos, promovidos pela Administração Municipal ou por Programas Especiais que atuam no Município.

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos deverá ser consideradas como estratégia de crescimento profis -

sional do Regime Auxiliar e requisitos necessários e indispensável à apuração de méritos para promoção.

Artigo 23 - É dever inerente ao ocupante de cargo do Magistério deligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

TÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS E INCENTIVOS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Artigo 24 - Os vencimentos do pessoal do Magistério Municipal serão os seguintes:

- O piso salarial do professor concursado com habilitação para o Magistério será 1.4 (hum ponto quatro) salário mínimo por 22 (vinte e duas) horas semanais.

- O vencimento dos demais servidores da rede Municipal de ensino serão estabelecidos segundo os níveis e classes, compatíveis consideradas as habilitações específicas dos servidores.

- Parágrafo Único - O segundo item deste Artigo terá regulamentação própria.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Artigo 25 - Além do vencimento mensal, o professor terá jus às seguintes vantagens:

a) Abono trintenário após completar 30 anos de efetivo exercício.

b) Férias prêmio ou licença prêmio e cada interstício de 05 anos de efetivo exercício.

c) Abono familiar por filho menor e por filho maior estudante.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS

Artigo 26 - Considera-se como incentivos, gratificações, especiais, como:

- Regência de classe em locais de difícil acesso.
- Outras, segundo a realidade e a política educacional definida na Administração Municipal.

Parágrafo Único - Os artigos 25 e 26 serão regulamentados em Portaria pela Administração Municipal.

TÍTULO VIII DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

CAPÍTULO I DA APOSENTADORIA

Artigo 27 - Entende-se por aposentadoria a passagem do funcionário ou empregado, da atividade para a inatividade remunerada, mediante afastamento definitivo do cargo.

Artigo 28 - A aposentadoria poderá acontecer:

- a) Por invalidez,
- b) Compulsória,
- c) Por tempo de serviço.

1º - A aposentadoria por invalidez se dá quando comprovada a incapacidade do servidor para o exercício de cargo por problema de saúde.

2º - A aposentadoria compulsória se dá quando o serviço atingir 70 anos de idade.

3º - A aposentadoria por tempo de serviço, se dá a pedido do servidor e segundo os dispositivos Constitucionais.

CAPÍTULO II DA DISPONIBILIDADE

Artigo 29 - Entende-se por disponibilidade o fato de ficar o funcionário aguardando chamada para o serviço.

Artigo 30 - A disponibilidade decorrerá da extinção do cargo ocupado pelo servidor ou da não existência da vaga em outro cargo semelhante ou igual.

1º - A disponibilidade pode ser remunerada ou não.

2º - A remuneração do servidor em disponibilidade dá-se o nome de proventos.

3º - A remuneração do servidor disponível se proporcionalmente ao tempo de serviço.

TÍTULO IX DA DIREÇÃO DA ESCOLA

CAPÍTULO I DO DIRETOR

Artigo 31 - A Escola terá um Diretor se o número de classes exceder a cinco.

Parágrafo Único - O Diretor das Escolas que não excederem à cinco o número de classes, será autorizado pela Divisão de Documentação Escolar da Secretaria Estadual de Educação, com gabinete na Secretaria Municipal.

Artigo 32 - A convocação para o cargo de Diretor obedecerá os dispositivos do Art. 79 da Lei 5.692/71.

CAPÍTULO II

DO AUXILIAR DE DIREÇÃO

Artigo 33 - Será criado o cargo de Auxiliar de Direção nas Escolas cujo número de salas exceder a 10.

TÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

DAS SANÇÕES

Artigo 34 - Entende-se por sanções as penalidades impostas ao servidor que transgredir as normas estabelecidas.

1º - Estas penalidades estão estabelecidas nos Estatutos dos Funcionários Públicos e na Constituição e se constituem em:

- Repreensão
- Suspensão
- Rescisão de contrato

2º - A verificação de cumprimento dessas normas será efetuada pelo Servidor próprio da Secretaria Municipal de Educação.

3º - A aplicação dessas penalidades será regulamentada pela Administração Municipal e segundo as normas Constitucionais.

TÍTULO XI

DO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Artigo 35 - Entende-se por quadro de classificação de cargos o instrumento ou norma que dispõe sobre a Administração dos Recursos Humanos do Magistério Municipal.

Artigo 36 - O quadro de classificação de cargos tem a finalidade de:

a) Promover a profissionalização do pessoal do Magistério.

b) Estabelecer a prática salarial dos servidores do Magistério Municipal.

c) Embasar a institucionalização de um sistema de treinamento dos servidores do Magistério.

d) Incentivar a criatividade individual dos Servidores com vistas ao melhor desempenho do serviço educacional.

Artigo 37 - Os quadros a que se refere o Artigo anterior constituem os anexos I e II desta Lei.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 38 - Os anexos desta Lei disporão sobre a classificação de Cargos no Magistério Municipal.

Artigo 39 - O enquadramento dos servidores do Magistério Municipal terá regulamentação própria de acordo com a determinação da Administração Municipal.

Artigo 40 - Os atuais ocupantes dos cargos de Magistério não serão prejudicados por nenhum dispositivo exagerado nesta Lei.

Artigo 41 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à custa das verbas destinadas à Educação no Orçamento Municipal e celebração de Convênios, se for o caso.

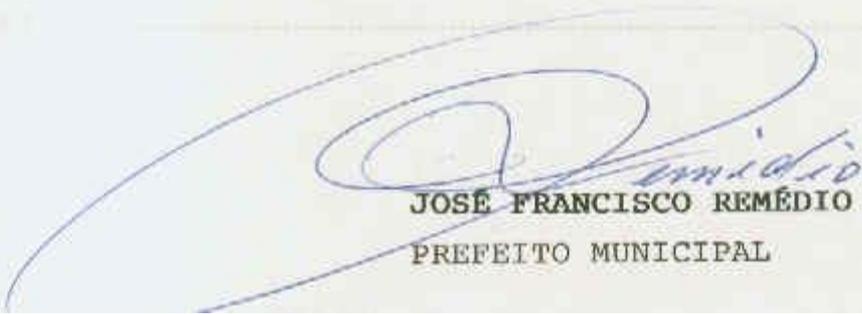
Artigo 42 - Dispositivos de Lei terão regulamentação própria, desde que necessário.

Artigo 43 - A implantação desta Lei, a critério do Poder Executivo e em função das possibilidades finan -

ceiras do Município, poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo da Administração Municipal a sua execução e cabendo ao Serviço de Educação Municipal baixar as instruções que se façam necessárias e de sua competência.

Artigo 44 - Revogadas as disposições em contrário e com ressalva do artigo anterior, esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 12 DE ABRIL DE 1993.



JOSÉ FRANCISCO REMÉDIO
PREFEITO MUNICIPAL